



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047767-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39417

Agravo de Instrumento nº 2047767-29.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba - 3ª Vara

Agravante: Município da Estância Balneária de Ubatuba

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Helena Bento Bosenbecker

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que foi deferida liminar em ação civil pública, determinando o embargo judicial de área, com isolamento, colocação de placa informativa e fiscalização quinzenal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O agravante alega impossibilidade de cumprimento imediato, pleiteia prazo de 60 dias e redução da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) definir prazo razoável para cumprimento das obrigações de isolamento e colocação de placa informativa e (ii) adequar a periodicidade e o valor da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. Não há impedimento à fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar cumprimento de obrigação de fazer, conforme entendimento do STJ.

4. O prazo pleiteado de 60 dias é extenso, mas a exigência imediata, que decorre da não fixação de qualquer prazo, é inadequada. O prazo de 10 dias é razoável, considerando a simplicidade das obrigações e a urgência em evitar dano ambiental.

5. Por se tratar de multa aplicada em face da Fazenda Pública, a periodicidade deve ser semanal, tendo em vista as particularidades da administração pública e do cumprimento da obrigação ambiental, fixando-se em R\$ 3.500,00 por semana, com teto máximo de R\$ 14.000,00, de modo a preservar a eficácia da medida coercitiva imposta.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para fixar prazo de 10 dias

para cumprimento das obrigações e alterar a periodicidade da multa para semanal.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de fixação de multa contra a Fazenda Pública. 2. A periodicidade semanal da multa é mais adequada quando se trata de obrigação a ser cumprida pela Fazenda Pública.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, §1º.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA** contra a respeitável decisão proferida que, nos autos da ação civil pública que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 225/228), deferiu a liminar para a) determinar o embargo judicial da área objeto da presente ação, a colocação de placa informativa e o imediato isolamento do imóvel, a fim de evitar o acesso de veículos e equipamentos utilizados na extração de areia, bem como b) providenciar fiscalizações quinzenais no local, garantindo a imediata adoção das medidas cabíveis, no âmbito do seu Poder de Polícia, em caso de novas intervenções na área, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sustenta, em síntese, que não tem como cumprir de imediato as obrigações estabelecidas, consistentes no isolamento do imóvel e colocação de placa informativa, devendo ser fixado prazo razoável para cumprimento, não inferior a 60 dias. Aduz, ainda, que o valor da multa é excessivo, comportando redução para R\$100,00, limitado ao teto máximo de R\$20.000,00.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo, e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja fixado prazo para cumprimento das obrigações e reduzido o valor da multa diária.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 15/16).

É o relatório, passo ao voto.

De início, cumpre consignar que não há óbice à previsão de multa diária contra a Fazenda Pública, para o caso de desatendimento de ordem judicial, conforme entendimento consolidado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ. AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

Por outro lado, no tocante ao prazo para cumprimento das obrigações de isolamento (a fim de evitar acesso de veículos utilizados na extração de areia) e de colocação de placa informativa, embora seja demasiado extenso o prazo de sessenta dias pleiteado pelo agravante, tampouco se afigura razoável a imediata exigibilidade das obrigações, que decorre da ausência de prazo

expressamente estabelecido na decisão agravada.

Assim, considerando que as obrigações não guardam grande complexidade, sendo inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa, e considerando, por outro lado, a necessidade de obstar o mais rápido possível o dano ambiental decorrente da extração de areia do leito do Rio Indaiá, concedo o prazo de dez dias para cumprimento da tutela provisória.

Por fim, com relação à periodicidade (diária) da multa estabelecida, destoa daquela usualmente adotada pela Câmara Ambiental, que, considerando as particularidades da administração pública, aplicam periodicidade semanal ou mensal, por ser mais adequada à sua realidade e ao cumprimento de obrigação de natureza ambiental, levando-se em conta, ainda, o impacto que as astreintes provocam no erário e a preocupação de não inviabilizar o próprio cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

“AÇÃO AMBIENTAL. Itapecerica da Serra. Jardim do Éden. Implantação de rede de coleta de esgoto. Pavimentação asfáltica. Multa cominatória. (...) 2. Políticas públicas. Intervenção judicial. Implantação da coleta de esgoto. A coleta de esgoto se insere nos serviços de saneamento básico e é exercido com base nos princípios estabelecidos no art. 2º da LF 11.445/07. O caso dos autos é de evidente ausência de serviços de saneamento básico que, por serem considerados fundamentais no nosso ordenamento jurídico, justificam a intervenção extraordinária do Judiciário. (...). 3. Multa cominatória. Não há dúvida, na jurisprudência consolidada, quanto à possibilidade de fixação de multa cominatória contra o Poder Público. A multa deve ter valor suficiente a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas sem excesso. O valor fixado é elevado e fica reduzido a R\$-20.000,00 por mês pelo descumprimento da obrigação de implantar a rede de coleta de esgoto. Procedência. Recurso oficial, do Município e da Sabesp providos em parte. (TJSP;

Apelação 0011624-72.2010.8.26.0268; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2014; Data de Registro: 06/12/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. (...) 5. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. Comprovado nos autos a hipótese de disposição irregular de resíduos sólidos, descartados de maneira inapropriada em local inadequado, podendo acarretar danos ao meio ambiente e à saúde dos munícipes, tem-se absolutamente necessárias a condenação nas obrigações de fazer e não fazer determinadas na r. sentença. 6. MULTA DIÁRIA. Valor da multa cominatória adequada, todavia necessária a exclusão da limitação e alteração da periodicidade para semanal, por eventual descumprimento, que se mostra mais adequado ao efetivo cumprimento da obrigação ambiental. 7. SENTENÇA MANTIDA. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido, com observação". (apelação 1002819-20.2014.8.26.0189; Relator(a): Marcelo Berthe; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 03/03/2016)

"AÇÃO AMBIENTAL. Miracatu. Parcelamento irregular. Bairro San Remo. Área de preservação permanente. Dano ambiental. Recomposição. Responsabilidade. – (...). – 4. Multa diária. Valor. Periodicidade. Os prazos da administração pública não se contam em dias, mas em períodos maiores, ante as dificuldades naturais à obtenção de financiamento, licitação, elaboração de projetos, etc. Valor da multa fixado em excesso. Alteração da periodicidade e do valor. – Procedência. Recurso oficial provido em parte". (Reexame necessário 0000488-45.2009.8.26.0355 Relator(a): Torres de Carvalho; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 15/10/2015)

Assim, considerando que o valor diário de R\$500,00 por semana corresponde ao valor semanal de R\$3.500,00 fica a

incidência da multa alterada para R\$3.500,00 por semana, valor que, à primeira vista, não se mostra excessivo, não comportando redução.

Considerando, ainda, que a eficácia da astreinte está relacionada ao cumprimento do seu caráter coercitivo, no sentido de obter, em prazo razoável, o efetivo cumprimento da obrigação principal, e considerando, mais, que a obrigação de fazer tem por objeto cessar a extração irregular de areia de leito de rio, com importante potencial lesivo ao meio ambiente, reputo adequado, por ora, fixar o teto máximo da multa em R\$14.000,00, o que representaria sua incidência pelo prazo aproximado de um mês, ressalvado que a qualquer momento poderá ser analisada e revista a eficácia coercitiva da medida e eventual necessidade de majoração ou modificação da forma de incidência.

De rigor, portanto, o parcial provimento do recurso, tão somente para fixar o prazo de dez dias para cumprimento da tutela provisória e alterar a periodicidade da multa para R\$3.500,00 por semana, sem prejuízo de eventual e futura modificação, nos termos do artigo 537, §1º do CPC/2015.

Por fim, ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator